



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

Praça Anchieta 10, Centro- Fone/Fax: (48) 3272 8608
CEP: 88180-000 juridico@antoniocarlos.sc.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parecer nº 042/2022

Requerente: Secretaria de Administração e Finanças - Pregoeira Oficial

Assunto: Recurso Administrativo ao Pregão Presencial 93/2022

I. DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, referente a habilitação da **INDAIAL ENGENHARIA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** no Pregão Presencial nº 93/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, instalação, desinstalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado das diversas secretárias do município de Antônio Carlos/SC.

Alega, em síntese, que a habilitação da **INDAIAL ENGENHARIA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** seria equivocada, pois esta não cumpriu com o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, alegando que a declaração de habilitação da Recorrida não confere com o objeto do Edital em comento.

Nas suas contrarrazões, sucintamente, a **empresa INDAIAL ENGENHARIA INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA** alega que se trata de erro formal, porquanto a assinatura da sócia administradora, assinatura da Franciele de Moraes, nos termos da cláusula sexta do Contrato Social apresentado, condiz com a assinatura dela própria, não havendo razões para desconfiar deste documento.

Eis o breve relato, o qual passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Nos processos licitatórios, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto à administração pública aos seus termos. É necessário consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (caput dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), que possui como fundamento o integral cumprimento das normas e disposições contidas no edital pelo ente público.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. o Tribunal de origem, ao declarar a legitimidade da ativa da ora agravada, sob fundamento de que "afigura-se mera irregularidade que não leva à inépcia da inicial a impetração do mandado de segurança em nome do consórcio se a procuração foi outorgada pelo representante legal da empresa-líder", o fez com base na interpretação das cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. O decisum de origem declarou nulo o ato que proclamou os agravantes como vencedores, por não terem preenchidos os requisitos do edital licitatório, quanto à apresentação da proposta do preço.

Rever este entendimento necessariamente passa por análise de matéria fática, bem como, cláusulas contratuais, encontrando óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014) (grifou-se)

No mesmo norte, destaca-se a recente decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO SIE N. 16143/2020. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO/RDC N. 0112/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM, OBRAS DE ARTE CORRENTE, OBRAS DE ARTE ESPECIAL, SINALIZAÇÃO, MEIO AMBIENTE, OBRAS COMPLEMENTARES, SERVIÇOS DIVERSOS E ILUMINAÇÃO DA RODOVIA SC - 350 (TRECHO ABELARDO LUZ - PASSOS MAIA). EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou." (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 474-475).**ORDEM DENEGADA.**(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5052417-64.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-06-2022). (grifou-se)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. **EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados.** Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), **é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.** (...) Portanto, estabelecidas as regras da licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o seu procedimento, impondo-se, pelo princípio da vinculação, que submete tanto a Administração licitante quanto os interessados na licitação, a rigorosa obediência aos termos e condições do edital. **Impõe-se à Administração a observância ao princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5050487-11.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-01-2022). (grifou-se)

No caso em questão, a empresa Recorrida foi habilitada, porquanto apresentou todos os requisitos constantes no Edital, aliás, como declarado pela Pregoeira, vejamos:

- ATO CONTÍNUO, APÓS PROCEDEU A ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, DA EMPRESA VENCEDORA DOCUMENTAÇÃO QUE FORAM CONFERIDAS E RUBRICADAS ESTANDO DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, FICANDO COMO HABILITADA PARA O CERTAME, A EMPRESA INDAIAL ENGENHARIA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. APÓS OS REPRESENTANTES FORAM QUESTIONADOS SOBRE A INTENÇÃO DE RECURSO, SENDO QUE A REPRESENTANTE DA EMPRESA SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO APRESENTOU INTENÇÃO, EM RELAÇÃO A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA VENCEDORA, SENDO INFORMADA QUE POSSUI 3 DIAS CORRIDOS PARA APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, ENCERROU-SE A PRESENTE SESSÃO

Dessa forma, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como pela regularidade e necessidade da exigência editalícia, opina-se pelo não provimento do Recurso.

III. Do parecer:

Ante ao acima exposto, opina-se pelo **improvemento** do recurso administrativo interposto pela empresa **SCHAPPO CLIMATIZAÇÃO LTDA**, nos termos constantes no próprio Parecer.

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 11 de agosto de 2022.

RAFAELA PHILOMENA GOEDERT
Procuradora-Geral
OAB/SC 27.744